

PALÁCIO DA LIBERDADE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 455/2022

"Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Mulher como Órgão da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências."

PUBLICAÇÃO
BOMJ nº: 1470
Data: 16 / 08 / 2002
Página nº: 23

por sorteio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR PAULO FERREIRA DA SILVA, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Procuradoria Especial da Mulher, como Órgão independente da Câmara Municipal da Jacareí, será constituída por procuradoras vereadoras nomeadas pelo Presidente do Legislativo através de Portaria, as quais deverão manifestar interesse na sua participação.

Parágrafo único. Caso haja mais de 3 (três) vereadoras interessadas em participar da Procuradoria Especial da Mulher, estas deverão escolher as 3 (três) integrantes do órgão.

Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher será composta por 01 (uma) Procuradora Especial da Mulher e por 02 (duas) Procuradoras Adjuntas, eleitas entre si para ocuparem os respectivos cargos no início da primeira e da terceira sessões legislativas, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução na mesma legislatura como Procuradora Especial, sendo obrigatoriamente uma Vereadora.

§ 1º A eleição descrita no *caput* deste artigo deverá ocorrer impreterivelmente até o dia posterior à segunda Sessão Ordinária do início de cada biênio.

§ 2º Em caso de empate nesta eleição, os cargos serão definidos

§ 3º Conforme disposição do *caput*, após a escolha da composição da Procuradoria Especial da Mulher, deverá ser encaminhada tal informação através de ofício ao Presidente da Câmara para a edição da competente Portaria de nomeação.

§ 4º As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e Segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial em seus impedimentos e licenças e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.







DECRETO LEGISLATIVO Nº 455/2022 - Fis. 02

§ 5º Não havendo número suficiente de vereadoras para as funções previstas no parágrafo anterior, deverão obrigatoriamente integrar a Procuradoria servidoras do Legislativo efetivas e/ou comissionadas que se habilitarem a participar, o que deverá ser feito através de manifestação escrita ao Presidente da Câmara.

§ 6º Em caso de interesse de mais de duas servidoras do Legislativo, deverá ocorrer eleição na forma do *caput* e do § 2º deste artigo.

§ 7º Caso não ocorra manifestação de servidoras do Legislativo, cumprirá ao Presidente da Câmara designar as funcionárias que ocuparão os cargos de Primeira e Segunda Procuradoras Adjuntas, através de Portaria da constituição da Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 3º Na impossibilidade ou inexistência de vereadoras para o cargo de Procuradora Especial, deverá obrigatoriamente integrar o Órgão um vereador eleito por seus pares por meio de eleição na mesma forma do *caput* e do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso não ocorra a manifestação de nenhum vereador interessado para o cargo de Procurador Especial da Mulher, cumprirá ao Presidente da Câmara exercer esta função.

Art. 4º Compete à Procuradoria Especial da Mulher realizar funções de fiscalização de ordem geral nas áreas inerentes a sua competência, bem como exercer papel consultivo das Comissões Temáticas, Conselhos Municipais e outros órgãos afins, e ainda:

 I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas de governo que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

 III – cooperar com organismos nacionais e internacionais públicos e privados, voltados à Implementação de políticas públicas para as mulheres;

IV – promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher utilizará, quando necessário, os recursos técnicos da estrutura administrativa da Câmara Municipal.



PALÁCIO DA LIBERDADE

- SP Câmara Municipal de Jacarei

DECRETO LEGISLATIVO Nº 455/2022 - Fis. 03

Art. 5º As iniciativas provocadas ou implementadas pela Procuradoria Especial da Mulher terão ampla divulgação pela Secretaria de Comunicação da Câmara Municipal, exceto os casos em que houver necessidade de sigilo.

Art. 6º Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora do Legislativo.

Art. 7º A suplente da vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora da Mulher, devendo ser designada nova Procuradora, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 8º A constituição da Procuradoria Especial da Mulher através de ato do Presidente da Câmara deverá ocorrer imediatamente após a definição e comunicação dos nomes que integrarão a Procuradoria nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Legislativos 382/2016 e 436/2021.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de agosto de 2022.

Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores)

Presidente

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.





PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PDL nº 002/2024

Autoria: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade

Tema: Altera o Decreto Legislativo nº 455/2022 que trata da Procuradoria Especial da

Mulher

PARECER Nº 009.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo que altera a Procuradoria Especial da Mulher, regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 455/2022. Ausência de vícios formal ou material de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Protagonismo na defesa dos direitos das mulheres. Possibilidade. Prosseguimento. Recomendações.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria das nobres Vereadoras *Maria Amélia* e *Sônia Patas da Amizade*, pelo qual pretendem modificar a Procuradoria Especial da Mulher, atualmente regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 02/2024.
- 2. As autoras pontuam que as modificações decorrem da vivência experimentada desde a constituição deste importante órgão de representação das mulheres junto ao Poder Legislativo e conforme melhor especificado em sua propositura.





PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como "assunto de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a aspecto essencial mecanismos para enfrentamento a desigualdade de gênero— de toda a população local no âmbito deste Município.
- 2. Não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita (Decreto Legislativo).
- 3. No mérito, constata-se que o assunto está de acordo com as diretrizes constitucionais, em especial o disposto pelo artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal², que estabelece ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais, ai incluída a de gênero.
- 4. Nesse sentido, diversas tem sido as iniciativas dos Poderes Públicos para redução das referidas desigualdades sociais, em especial no que tange a desigualdade de gênero.
- 5. A título ilustrativo, apenas no ano de 2023, diversas Leis foram editadas em âmbito federal com tal objetivo, a saber: Lei 14.611 Lei da Igualdade Salarial entre mulheres e homens; Lei 14.614 Licença-maternidade para beneficiadas do Bolsa-Atleta; Lei 14.612 Alteração no Estatuto da Advocacia para coibir o assédio moral, sexual e discriminação contra a mulher; Lei

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14.550 - Proteção imediata para mulheres que denunciam violência doméstica; Lei 14.546 - Institui o Dia Nacional da Mulher Empresária; Lei 14.542 garante prioridade para mulheres em situação de violência doméstica no Sine; Lei 14.541 garante o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Lei 14.540 instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual; Lei 14.538 garante à mulher o direito de troca de implante mamário colocado em razão de tratamento de câncer.

- 6. Na mesma linha, no âmbito estadual também houveram proposituras com finalidade de proteção a mulher e, consequentemente, redução das desigualdades de gênero: Lei nº 17.803 estabelece o direito da mulher a acompanhante em consultas, exames e demais procedimentos médicos. Na mesma linha e esfera, foram lançados os protocolos "Não se cale"e "São Paulo por todas".
- 7. Por fim, em âmbito municipal outras cidades também promoveram ações legislativas e politicas públicas voltada para a proteção das mulheres, bem como a cidade de Jacareí reproduziu propositura idêntica a anteriormente citada, e agora reforça tal atuação com o presente projeto.
- 8. Nestes termos, portanto, o projeto não possui vícios de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, reunindo condições de válido prosseguimento.
- 9. Todavia, na forma do artigo 124, § 5º do Regimento Interno, reputa-se que o **artigo 2º**, § 5º, pode ser otimizado via **emenda** a fim de indicar data para a realização da citada eleição, na medida em que há prazo de inscrição considerando justamente a data da eleição que, s.m.j., não está clara no texto normativo ora analisado.



Folha

A2 02

Câmara Municipal
de Jacarei

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 10. Por último, o artigo 4º-A, § 3º, confere poderes de representação ao Chefe de Gabinete ou Assessor Político que, contudo, não poderá manifestar voto.
- 11. A representação é prevista pelo Código Civil (artigo 653 e seguintes) como espécie de contrato, cujo objetivo é justamente de substituir legalmente determinada pessoa, inclusive em votação.
- 12. Nesse sentido, a outorga de poderes de representação (artigo 4º-A, § 3º), sem efetivo direito de voto, afigura uma contradição passível de ser sanada via <u>emenda</u> para esclarecer que poderá ou não ser representada e, se representada for, poderá votar.
- 13. Assim, embora os apontamentos supra não inviabilizem a tramitação, recomenda-se o ajuste, via emenda, a fim de otimizar a proposta normativa.

III. CONCLUSÃO

- 1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento, com as recomendações acerca do artigo 2°, § 5° e artigo 4°-A, § 3°.
- A propositura deverá ser submetida às Comissões de a)
 Constituição e Justiça, b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.





PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- 4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
 - 5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 02 de fevereiro de 2024

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico